

MENSAGEM A-Nº 029/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2025

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 425, de 2025, conforme Autógrafo nº 34.370.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre a instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado e dá outras providências.

Reconheço a magnitude do tema e a louvável preocupação do legislador em fomentar a mobilidade sustentável e a adoção de veículos elétricos, razão pela qual acolho a essência da propositura. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento ao artigo 3º da proposição, pelas razões que passo a expor.

A renúncia de receita prevista no inciso I do artigo 3º da propositura não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADIs 6.074, 6.080, 6.152 e 6.303).

Por fim, os comandos previstos nos incisos II e III do artigo 3º da propositura tratam de matérias de cunho nitidamente administrativo,

inserida no âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, interferindo em matéria de organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Cumprе destacar que a Constituição do Estado afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 47, incisos II, XIV e XIX).

Note-se, ainda, que o caráter autorizativo da medida, não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 1.136 e 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 425, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.